



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2018

“Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros aos guardas municipais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relatora: Deputada Ada de Luca

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0169.3/2018, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que possui o condão de conceder gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para os guardas municipais no Estado, no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, desde que o beneficiário apresente, no momento do ingresso no ônibus, sua carteira de identificação pessoal.

O Deputado Autor defende, à fl. 03 dos autos, que a medida almejada proporcionará maior segurança aos usuários e trabalhadores do transporte coletivo, auxiliando, desse modo, o Executivo na prestação do serviço de segurança pública.

Ainda, o proponente apresentou Emenda Modificativa de fl. 08, com o intuito de estender a aludida gratuidade aos agentes de trânsito municipais, em referência ao princípio da isonomia.

Em resposta ao diligenciamento da matéria de fls. 05/06, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no dia 10 de julho de 2018, a Casa Civil (CC) remeteu aos autos a Manifestação nº 72/2018, do Departamento de Transportes e Terminais (DETER), acolhida pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (fls. 14/18), por meio da qual se posiciona “[...] pela rejeição do projeto em sua totalidade [...]”, pelo motivos abaixo descritos:

(I) a concessão de benefício a categorias específicas **afronta ao princípio constitucional da igualdade**, em face da garantia de os cidadãos gozarem de tratamento isonômico perante a lei;



(II) a gratuidade perseguida fica condicionada à previsão legal de origem dos recursos ou da simultânea revisão tarifária, de forma a preservar o equilíbrio econômico do contrato, o que não consta nos autos, em **flagrante violação ao disposto no art. 35 da Lei federal nº 9.074**, de 7 de julho de 1995, que “Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”; e

(III) por fim, o DETER manifestou-se pela **ausência de interesse público na aprovação da matéria**, por entender injusto o rateio da gratuidade aos demais usuários do transporte público, por meio do aumento da passagem, bem como desnecessário o benefício, uma vez que os servidores municipais recebem vale-transporte do poder público.

Do exame conclusivo na CCJ, o Relator entendeu pela admissibilidade da propositura, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 29, de sua autoria, corroborado pela maioria daquele Colegiado.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de mérito, na qual fui designada a Relatora, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este Colegiado examinar o interesse público das matérias afetas aos seus campos temáticos, discriminados no art. 81, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Nessa seara, passo a analisar a conveniência do Projeto de Lei epigrafo, sob o viés político e econômico.



Noto, de pronto, que a Justificativa do Autor da proposição, acostada à fl. 03 dos autos, possui dois alicerces: (a) a promoção da segurança pública e (b) a desoneração financeira dos guardas e agentes de trânsito municipais.

A segurança pública, indubitavelmente, consiste em serviço público essencial para a democracia. Contudo, entendo que a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal para guardas e agentes de trânsito municipais não elevará os níveis de segurança, sendo a medida inapropriada para tal fim.

Os guardas e agentes de trânsito municipais, ao utilizarem o transporte intermunicipal, não ultrapassam a condição de usuários comuns desse serviço, uma vez que o trajeto excede a circunscrição municipal para a qual estejam lotados.

Além disso, a concessão do benefício almejado pela proposição em voga acarretará ônus financeiro aos demais usuários, na forma de elevação das tarifas de passagens, ou em dispêndio para os cofres públicos, na forma de subsídios às concessionárias, onerando todos os cidadãos, em observância ao art. 35 da Lei federal nº 9.074, de 1995, *in verbis*:

Art. 35 A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, de origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ante o exposto e corroborando a manifestação do DETER, acolhida pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0169.3/2018**, por divergir dos interesses da coletividade catarinense, nos termos do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputada Ada de Luca
Relatora